



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10882.000244/2004-08
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.892 – 3ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria PIS - Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RICAVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/04/1998 a 31/01/1999

CONTRIBUIÇÃO PARA PIS/PASEP. DECADÊNCIA. REGRAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

O art. 45 da Lei nº 8.212/92, que previa o prazo decadencial de dez anos para as contribuições para a Seguridade Social, foi declarado inconstitucional, conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF, pelo que deve ser utilizado o regramento do Código Tributário Nacional, que tem, como prazo máximo, cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CINCO ANOS, CONTADOS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Interpretando-se a jurisprudência vinculante do STJ (REsp nº 993.164/MG, julgado na sistemática do art 543-C do antigo CPC - Recursos Repetitivos), para tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra de contagem do art. 150, § 4º, do CTN (cinco anos, da ocorrência do fato gerador).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge

Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais de Divergência, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 432 a 443) e pelo contribuinte (fls. 468 a 475), contra o Acórdão 204-00.244, proferido pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 423 a 430), sob a seguinte ementa (no que interessa à discussão):

PIS. DECADÊNCIA.

Extingue-se em cinco anos contados da data do fato gerador o direito de a Fazenda Pública constituir os créditos da Contribuição para o PIS quando há pagamento, ainda que parcial, do débito, a teor do § 4º do art. 150 do CTN, conforme pacífica jurisprudência administrativa.

PROVA EMPRESTADA. EXCLUSÕES. DEVER DE COMPROVAR.

Não constitui prova emprestada a informação constante em declaração prestada ao fisco estadual em cumprimento de disposição legal e obtida oficialmente pelo Fisco Federal. Cabe ao contribuinte o dever de contestar as bases de cálculo apontadas pela fiscalização, demonstrando as bases corretas segundo a legislação.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 449 a 453) –, a PGFN contesta o reconhecimento da decadência para os períodos de apuração de abril de 1998 a janeiro de 1999 (a ciência do Auto de Infração deu-se, por via postal, em 19/02/2004 – AR às fls. 172), defendendo o prazo de dez anos para o lançamento da Contribuição para o PIS/Pasep, a teor do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 458 a 463).

Ao seu Recurso Especial, não foi dado seguimento, em Exame (fls. 505 a 508) e Reexame (fls. 509 e 510) de Admissibilidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

No **mérito**, cabe discussão tão-somente quanto à contagem do período decadencial para a Contribuição para o PIS/Pasep, mais especificamente no que se refere aos

períodos de apuração que vão de abril de 1998 a janeiro de 1999, para os quais o crédito tributário constituído de ofício foi exonerado, na decisão recorrida (o Auto de Infração – fls. 160 a 169, abarcou fatos geradores até 31/05/2000).

O período decadencial de 10 (dez) anos, do art. 45 da Lei nº 8.212/92, foi definitivamente afastado pelo Supremo Tribunal Federal, que inclusive editou Súmula Vinculante a respeito:

Súmula Vinculante nº 8: *São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Assim, o prazo decadencial das contribuições para a Seguridade Social passou a ser regido pelo Código Tributário Nacional.

Sendo a Contribuição para o PIS/Pasep tributo sujeito a lançamento por homologação, a contagem do prazo se daria, observadas as condições para tal, pela regra do art. 150, § 4º (cinco anos do fato gerador):

Art. 150. *O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

§ 1º *O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

(...)

§ 4º *Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Não atendidas estas condições, utiliza-se a regra geral do art. 173, I (cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Fixada esta premissa, resta saber qual das duas regras deve ser aplicada ao caso concreto, devendo ser observada, a teor do art. 62, § 2º, do RICARF, decisão vinculante do STJ, em Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), no julgamento do REsp nº 973.733/SC, cuja Ementa transcrevo parcialmente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção ...)

(REsp nº 973.733/SC, Relator Min. Luiz Fux, Dje: 18/09/2009)

Existe inclusive Súmula do mesmo STJ a respeito:

Súmula 555: *Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.*

Para a solução do litígio, resta então unicamente verificar os pagamentos realizados.

Conforme se vê na planilha Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada (fls. 155 a 157), anexada entre o Termo de Verificação Fiscal e o Auto de Infração, houve pagamento, no mesmo valor declarado em DCTF, para todos os períodos autuados (a não ser para abril de 1998).

A ciência do Auto de Infração, como já dito, deu-se, por via postal, em 19 de fevereiro de 2004 (AR às fls. 172), estando albergados, assim, pela decadência, os períodos de apuração cujos fatos geradores haviam ocorrido mais de cinco anos antes desta data, que são efetivamente aqueles até janeiro de 1999 (o mês de abril de 1998, ainda que pela regra do art. 173, I, também estaria decaído).

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 10882.000244/2004-08
Acórdão n.º **9303-007.892**

CSRF-T3
Fl. 539
